



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 548/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0036.504388/2020-68

OBJETO: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas de colostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 46 publicada em 08 de abril de 2022 em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ORTOMED LTDA (0027870940)** e **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA (0027997412)** ambas para o item 31, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos os recursos interpostos, por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, as recorrentes **ORTOMED LTDA (0027870940)** e **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA (0027997412)**, manifestaram intenção de interpor recurso para o item 31 deste certame, com os propósitos a seguir:

ORTOMED LTDA - Manifestamos intenção de recurso quanto a nossa desclassificação. Apresentamos registro e folder/ficha técnica. Nossa empresa não tem o intuito de prejudicar o andamento do certame, no entanto para fins de dá luz aos fatos, informo que encontra-se incluso o registro do item supracitado. item 31. sensi care spray 50ml

COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA - informo nossa manifestação. o produto ofertado atende ao descritivo solicitado no edital, além de apresentar ficha técnica/folder e registro para o item para fins de avaliação do produto ofertado.

Em sua peça recursal a recorrida **ORTOMED LTDA (0027870940)** alega:

(...)

Posto que a Suplicante, foi inabilitada para o item 31 do edital, por supostamente não ter atendido ao descritivo do produto e ainda por não apresentar o registro anvisa.

Descritivo solicitado no termo de referencia item 31:

Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado. não estéril. frascospray contendo 50 ml.

Descritivo e composição do produto ofertado

Descrição Sensi-Care™ Spray Barreira Protetora foi concebido para ser aplicado diretamente na pele sem a necessidade de tocar o paciente. O spray forma um filme que atua como uma barreira contra o excesso de umidade e agentes irritantes presentes nas fezes e urina. O risco de se danificar mais a pele do paciente ou de contaminação bacteriana são reduzidos, já que a aplicação com spray dispensa que o produto seja esfregado manualmente na pele. Marca Sensi-Care™ ConvaTec®

Composição do Produto Sensi-Care™ Barreira Protetora é composto de uma formulação a base de polímeros de silicóne composta de: Dixiloxane, Ciclopentasiloxano e Sílica Trimetilada.

Características e Ações do Produto Formulação: Formulação livre de álcool, conservantes e sem fragrância minimiza a irritação da pele em pacientes sensíveis. Ideal para uso diário pois não acumula resíduos.

E ainda;

por meio de sua área técnica, declara que o produto Sensi-Care barreira protetora Spray 50 ml é indicado para a proteção da pele perilesional, danificada ou em risco contra os efeitos deteriorantes dos efluentes corporais, enzimas e adesivos. Ao ser aplicado na pele, ao redor de estomas ou feridas respectivamente, este forma um filme protetor flexível entre a pele e a camada adesiva dos dispositivos.

Destacamos que a composição do produto, mencionada e detalhada na tabela abaixo. Estas matérias-primas garantem a funcionalidade do Sensi-Care barreira protetora, permitindo rápida colagem e secagem. Composição Especificação da Matéria Prima Porcentagem Disiloxane Hexamethyldisiloxane 0.65 cSt CAS# 107-46-0 90% Ciclopentasiloxane Decamethylcyclopenta-siloxane 5% Sílica Trimetilada Trimethylated Sílica (50:50) 5%

Claramente houve incorreção na avaliação da equipe técnica quanto ao sensicare cuja as composições do produto atendem as exigências do termo de referencia.

Quanto a alegação de não apresentar o registro anvisa, a ortomed vem respeitosamente salientar que o referido documentos encontra-se inserido nos sistema comprasnet, atendendo assim, aos instrumentos do edital e suas exigências.

Contudo, como pode ser observado nos documentos anexos da Suplicante, que foi inserida no sistema Comprasnet juntamente com os documentos de habilitação e proposta, encontra-se o registro anvisa do item 31 sensicare ofertado tanto de forma escrita em sua proposta quanto em documento oficial da anvisa.

O documento está entre os documentos de habilitação e proposta inseridos no Comprasnet. A empresa foi inabilitada mesmo apresentando o documento que o pregoeiro alega ausência, e que está, também, em anexo todos os documentos exigidos pelo edital em seus instrumentos convocatórios.

Em sua peça recursal a recorrente **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA (0027997412)** alega:

(...)

Passemos a demonstrar o involuntário desacerto do Sr. Pregoeiro, cuja correção se objetiva neste recurso, que procura resgatar o Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Competitividade, posto que a Suplicante, na visão do Sr. Pregoeiro, foi inabilitada para o item 31 do edital, por supostamente não ter atendido ao descritivo do produto.

O item 31 tem o seguinte descritivo:

Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilada. não estéril. frasco spray contendo 50 ml.

Contudo, como pode ser observado na ficha técnica, registro anexa da Suplicante, o produto ofertado atende, perfeitamente, ao descritivo do edital onde consta as informações de composição: Composição do Produto Sensi-Care™ Barreira Protetora é composto de uma formulação a base de polímeros de silicone composta de: Dixiloxane, Ciclopentasiloxano e Sílica Trimetilada. Para elucidar quaisquer dúvidas, informamos que o produto ofertado por nossa empresa a saber; Sensi-Care barreira protetora Spray 50 ml é indicado para a proteção da pele perilesional, danificada ou em risco contra os efeitos deteriorantes dos efluentes corporais, enzimas e adesivos. Ao ser aplicado na pele, ao redor de estomas ou feridas respectivamente, este forma um filme protetor flexível entre a pele e a camada adesiva dos dispositivos.

Destacamos que a composição do produto, mencionada e detalhada na tabela abaixo. Estas matérias-primas garantem a funcionalidade do Sensi-Care barreira protetora, permitindo rápida colagem e secagem. Composição Especificação da Matéria Prima e Porcentagem Disiloxane Hexamethyldisiloxane 0.65 cSt CAS# 107-46-090% Ciclopentasiloxane Decamethylcyclopentasiloxane 5% Sílica Trimetilada Trimethylated Silica (50:50) 5%

Sobre a marca do produto e o registro, é de se ressaltar, como já se demonstrou acima, que o descritivo do produto está perfeitamente com o exigido no edital.

Com efeito, como se pode observar pela tramitação do pregão Ata complementar, verificar-se que a proposta da Prado foi aceita, e que a Prado reduziu o seu preço e estava esperando ser convocada para reformular a sua proposta para a readequar ao preço que ela reduziu. Contudo, a Prado não foi convocada para apresentar proposta de realinhamento, quando seria explicitada a marca e o registro do produto, o que por óbvio não pode resultar na sua inabilitação, já que, repetimos, o descritivo está correto, o preço foi reduzido, a proposta foi expressamente aceita, e a Prado deixou de ser convocada para apresentar proposta de realinhamento, quando indicaria a marca de o registro do produto.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em sua peça de contrarrazão a empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA (0028103716)** alega:

(...)

PRELIMINARMENTE

A Requerente participou regularmente do processo. Oferecendo produto perfeitamente adaptado ao descritivo do Edital, inclusive quanto ao uso função, prescrição e utilidade exigidos no Item 31 do edital.

Viu as licitantes PRADO e ORTOMED aventurarem-se a recorrer, cada uma contra a sua própria desclassificação, essas que:

‘1 Ofereceram em proposta ao Item 31 material que NÃO SE ADAPTA AO EDITAL, por carência de elementos essenciais do descritivo do Item 31 do Edital.

‘2 Insurgem-se no processo ambas as recorrentes, com idênticas alegações, buscando vantagem ilegal, eis que são sabedoras que o produto que ofereceram em proposta não atende ao Edital, (pela carência de componente essencial) e ainda assim insistem em conturbar o processo, buscando vantagem indevida. Cabe registro de que ambas as recorrentes ofereceram em proposta o mesmo produto, qual seja o SENSI CARE.

‘3 As recorrentes, se descontentes com o descritivo do Item 31 do Edital, deveriam haver impugnado este mesmo Edital, mas silenciaram e, no momento processual indevido, vem conturbar o processo recorrendo.

‘4 A Sra. Pregoeira e a Douta Equipe de Apoio Técnica decidiram corretamente por desclassificar ambas as recorrentes, pois o produto oferecido por ambas em proposta, o SENSI CARE não possui em sua composição o elemento hexametildisiloxano. Provaremos:

‘5 Além do mais, as propostas das Recorrentes possuem erros violentos, por (1) indicar produto diverso do exigido no Edital e (2) por omitir número de Registro de Produto na ANVISA, o que torna as propostas de ambas as recorrentes inservíveis a oferecer segurança na contratação. Vejamos:

ANÁLISE TÉCNICA

DISTRIBUIDORA PRADO LTDA:

O item oferecido em proposta e informado em ficha técnica pela empresa DISTRIBUIDORA PRADO não atende a composição exigida no edital, possuindo somente dois componentes em sua fórmula solicitada ciclopentasiloxano e sílica trimetilada.

O componente químico hexametildisiloxano ausente em sua composição, é responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto.

Também é usado para suavizar e remover resíduos adesivos deixados por fita médica e ataduras que impendem a adesividade do equipamento coletor, que por muitas vezes não são removidos adequadamente por falta de produto específico para a remoção de adesivo e desta forma não ocasionam mais irritação na pele e este mesmo componente permite que a pele seja altamente hidrofóbica e apresente alta solubilidade.

Os componentes ciclopentasiloxano e sílica trimetilada (únicos presentes na fórmula do SENSI CARE) são responsáveis por criar uma barreira na pele.

Dessa forma, ausente o componente hexametildisiloxano não se obtém o resultado pretendido com o descritivo do Item 31, onde a combinação dos três componentes cria um produto completo para todas os usuários em suas diferentes realidades.

Ainda sobre a DISTRIBUIDORA PRADO informamos que:

‘a) A especificação do produto na proposta foi: (REPRODUÇÃO FIEL)

“Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivo e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilada. não estéril. frasco spray contendo 50 ml. MARCA: GentleCath Glide Cateter urinário Intermitente Hidrofílico REGISTRO ANVISA: 80523020075”

‘a.1 O objeto do Item 31 é “Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele” e não “Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico”.

2. O número de registro na ANVISA informado na Proposta da recorrente PRADO é relativo ao produto a seguir informado, conforme obtido em consulta ao site da ANVISA na Internet. Vejamos:

Nome Técnico Cateteres

Registro 80523020075

Processo 25351115129201981

Fabricante Legal CONVATEC. INC.

Classificação de Risco: I – BAIXO RISCO

Vencimento do Registro: VIGENTE

Situação (sem dados cadastrais)

Data de Publicação (sem dados cadastrais)

Assim, se provou documentalmente que a decisão de desclassificação da recorrente PRADO foi adotada diante dos fatos disponíveis no processo, quais sejam, a ausência do componente hexametildisiloxano no produto SENSI CARE e por oferecer o cateter uretral hidrofílico GentleCath em lugar de protetor cutâneo em spray no Item 31 da Proposta de Preços, e que a Douta Equipe de Apoio Técnica e a Digníssima Pregoeira atuaram com correção ao desclassificar a recorrente PRADO, e tal decisão deve ser mantida.

DISTRIBUIDORA ORTOMED

Assim como no caso da outra recorrente (PRADO), o item oferecido em proposta e informado em ficha técnica pela empresa DISTRIBUIDORA ORTOMED não atende a composição exigida no edital, possuindo somente dois componentes dos três exigidos no Edital, ou seja, apenas a ciclopentasiloxano e sílica trimetilado.

O componente químico hexametildisiloxano exigido no Item 31 do Edital é ausente em na composição do produto, é responsável por formar o spray do produto, protegendo a pele danificada da irritação de outros fluidos corporais, diminuindo o quantitativo de produto aplicado na pele do indivíduo e gerando economia do produto.

Também é usado para suavizar e remover resíduos adesivos deixados por fita médica e ataduras que impendem a adesividade do equipamento coletor, que por muitas vezes não são removidos adequadamente por falta de produto específico para a remoção de adesivo e desta forma não ocasionam mais irritação na pele e este mesmo componente permite que a pele seja altamente hidrofóbica e apresente alta solubilidade.

Os componentes ciclopentasiloxano e sílica trimetilado (únicos presentes na fórmula do SENSI CARE) são responsáveis por criar uma barreira na pele.

Dessa forma, ausente o componente hexametildisiloxano não se obtém o resultado pretendido com o descritivo do Item 31, onde a combinação dos três componentes cria um produto completo para todas os usuários em suas diferentes realidades.

Ainda sobre a DISTRIBUIDORA ORTOMED, alertamos que a mesma não informou o número do Registro do Produto na ANVISA sua proposta, devendo ter sido desclassificada instantaneamente por não cumprir tal exigência do edital.

Assim, se provou documentalmente que a decisão de desclassificação da recorrente ORTOMED foi adotada diante dos fatos disponíveis no processo, quais sejam, a ausência do componente hexametildisiloxano no produto SENSI CARE e também por não informar o número de Registro de Produto na ANVISA na sua Proposta de Preços, e que a Douta Equipe de Apoio Técnica e a Digníssima Pregoeira atuaram com correção ao desclassificar a recorrente ORTOMED, e tal decisão deve ser mantida.

IV - DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpramos ressaltar ainda que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise dos recursos interpostos pelas recorrentes, passamos ao Julgamento.

31: 1. DAS ALEGAÇÕES INTERPOSTAS PELAS RECORRENTES ORTOMED LTDA E COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA AMBAS PARA O ITEM

Inicialmente as razões trazidas pelas recorrentes **ORTOMED LTDA** e **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA**, são em relação a desclassificação de ambas para o item 31.

Analisando o processo, verificamos que o inconformismo das recorrentes recai contra a Análise Técnica do objeto. As recorrentes alegam que os seus produtos ofertados atendem ao descritivo do Edital, no entanto esse não é o entendimento da SESAU.

Diante do painel acima, é preciso ter em fito de que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído no mínimo, com os seguintes documentos:

II - termo de referência;

§ 4º Compete à Unidade requisitante a elaboração de todos os anexos do Termo de Referência." (DECRETO ESTADUAL N. 26.182/2021)

E mais:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (LEI FEDERAL 10.520/02)"

Pois bem, insta ressaltar que a sessão de **RETORNO** à fase de julgamento dos **itens 31 e 66** deste pregão em questão foi aberta no dia 25/03/2022.

PARA O ITEM 31:

A primeira empresa BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - foi **recusada** em virtude do recurso administrativo (Termo - 0024472855 e Decisão - 0027433384), que comprovou que o produto proposto pela empresa não possui hexametildisiloxano.

A segunda empresa ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - foi **inabilitada**, pois não atendeu o disposto no item conforme item 13.7. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, por insuficiência de patrimônio líquido, deixando de comprovar patrimônio líquido de 5% sobre os valores referenciais.

A terceira e quarta empresa, respectivamente COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA e ORTOMED LTDA, foram **recusadas** com base na ERRATA DO PARECER nº 9/2022/CAIS/GPES (0023837853)(0027859469), onde consta que ambas as empresas ofertaram produtos que não atende ao descritivo do edital.

Por fim, esgotadas as propostas ofertadas, o item 31 veio a ser cancelado.

No entanto, após aberto o prazo no sistema, as recorrentes **ORTOMED LTDA e COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA** manifestaram intenção de interpor recurso para o item 31.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, encaminhamos os autos do processo administrativo por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0028104083) para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida Análise Técnica dos produtos ofertados pelas empresas recorridas, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pelas recorrentes.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia- SESAU, se manifestou da seguinte forma no Despacho CAIS-GPES (0028227101):

Ao analisar a ficha técnica apresentada pela empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO, é possível comprovar que o produto proposto pela empresa, não possui hexametildisiloxano, um componente que por possuir seis cadeias de carbono em sua formulação química torna-se mais completo, apresentando melhor eficácia a utilização do produto no quesito eficácia, sendo responsável pela permanência do protetor cutâneo na pele, trazendo maior proteção a pele do usuário de equipamento coletor. E ainda no quesito economicidade, trazendo uma maior economia de produto devido ao quantitativo aplicado na pele do usuário. Além de diminuir as lesões de pele por contato com efluente. Tendo em vista os benefícios propiciados pelo componente, é necessário que o spray possua tal componente em sua composição. A exigência estava clara no descritivo do edital e claramente o produto ofertado pela empresa supracitada não ATENDE o descritivo do edital. (grifos nossos)

Ainda, constatamos também, que a empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO inseriu em sua proposta MARCA E REGISTRO ANVISA de um cateter uretral hidrofílico – GentleCath Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico, item esse que não faz parte do certame. Tratando-se de um produto totalmente diferente do solicitado, divergindo inclusive da ficha técnica anexada nos autos, transparecendo dúvida ao que de fato será entregue, como consta abaixo: (grifos nossos)

Item	Especificação do Produto	Marca	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total
31	Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivos secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado, não estéril. frasco spray contendo 50 ml. MARCA: GentleCath Glide Cateter Urinário Intermitente Hidrofílico REGISTRO ANVISA: 80523020075	BMD/CONVATEC	Unid.	4.933	R\$ 162,00	R\$ 799.146,00
Vr Unit. cento e sessenta e dois reais						
Vr Total. setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e seis reais						

O item mencionada em proposta trata-se de um cateter uretral hidrofílico GentleCath, como demonstra abaixo:

Nome Técnico	Cateteres
Registro	80523020075
Processo	25351115129201981
Fabricante Legal	CONVATEC, INC.
Classificação de Risco	I - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE
Situação	[sem dados cadastrados]
Data de Publicação	[sem dados cadastrados]

A empresa ORTOMED em sua proposta (0023801662) remanescente para item 31, apresentou com o mesmo produto da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO que não atende quanto ao componente nas mesmas razões acima expostas. Além de que a empresa não inseriu o REGISTRO DA ANVISA juntamente com a proposta, não cumprindo tal exigência do edital, como demonstra abaixo: (grifos nossos)

Item	Produto	Fabricante	Unid	Quant	V.Unit	V
31	Protetor cutâneo em spray, para proteção da pele ao redor do estoma, formando uma barreira contra os efluentes, permitindo a colagem de adesivos e secagem em segundos, sem álcool (não arde), composto por hexametildisiloxano, ciclopentasiloxano, sílica trimetilado, não estéril. frasco spray contendo 50 ml. MARCA: SENSI-CARE REGISTRO ANVISA:	BMD/CONVATEC	UNID	4.933	R\$ 160,84	
V.Unit cento e sessenta reais e oitenta e quatro centavos						
V.Total setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos						

Portanto, a empresa ORTOMED não respeitou as exigências do edital conforme confirma em seu recurso, tal exigência esta que consta no item 6, subitem 6.5:

6.5. O Registro Sanitário do Produto - Deverá ser entregue junto com a proposta de preços, prova de registro material emitido pela ANVISA/MS, e ou Ministério da Saúde ou de sua isenção (ser for o caso). Base legal: Art. 30, IV, do Diploma Federal nº 8.666/93, bem como no art. 12, da Lei Federal nº 6.360/76, que nos certames que visem à aquisição de Drogas, materiais/insumos hospitalares, Insumos farmacêuticos (art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Saneantes domissanitários (Art. 16, da Lei Federal nº 6.360/76), Produtos Dietéticos (art. 46, da Lei Federal nº 6.360/76), e demais produtos previstos na Lei Federal nº 6.360/76, que se exija registro dos produtos, como documentos emitidos pela ANVISA, hábeis a comprovar o devido registro, observado o devido prazo de validade."

Informamos ainda que a análise técnica e realizada nas fichas técnicas das empresas: **Prado** (0023801951) pag. 28 (0028230593) e **Ortomed** (0023801662) pag. 30 (0028230697), que foram anexadas ao processo, o produto ofertado não atende, conforme solicitado no descritivo.

Verificamos que **apesar da empresa ORTOMED ter enviado o REGISTRO DA ANVISA em sua proposta** (0023801662 - pág. 64), como emitido pela SESAU, **a mesma apresentou o mesmo produto da empresa COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES PRADO que não atende quanto ao componente nas mesmas razões acima expostas**, vejamos:

"o produto proposto pela empresa, não possui hexametildisiloxano, um componente que por possuir seis cadeias de carbono em sua formulação química torna-se mais completo, apresentando melhor eficácia a utilização do produto no quesito eficácia, sendo responsável pela permanência do protetor cutâneo na pele, trazendo maior proteção a pele do usuário de equipamento coletor. E ainda no quesito economicidade, trazendo uma maior economia de produto devido ao quantitativo aplicado na pele do usuário. Além de diminuir as lesões de pele por contato com efluente. Tendo em vista os benefícios propiciados pelo componente, é necessário que o spray possua tal componente em sua composição."

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico. Porém, perante a ratificação da SESAU, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão da pregoeira, no sentido de manter a desclassificação das licitantes **ORTOMED LTDA e COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA** para o item 31, considerou que, de acordo com a reanálise por parte da SESAU, expressa no despacho 0028227101, tal proposta **NÃO CUMPRE O EXIGIDO NO EDITAL**.

Assim, ancorados nos fatos e nos fundamentos supramencionados, julgamos **IMPROCEDENTES** as razões mencionadas pela recorrente, e prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas **ORTOMED LTDA e COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA**, julgando-os conforme abaixo.

1. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **ORTOMED LTDA ME**, para o item **31**, mantendo a decisão que a desclassificou.
2. Julgar **improcedente** o recurso impetrado pela empresa **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA**, para o item **31**, mantendo a decisão que a desclassificou.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carregado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 25/04/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028262847** e o código CRC **E87EA667**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 41/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação DELTA

Pregão eletrônico nº 548/2021/DELTA/SUPEL/RO

Processo: 0036.504388/2020-68

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "OSTOMIAS/UROSTOMIAS" - (Material Médico-Hospitalar/Insumos Hospitalares) "Bolsas de colostomia, urostomia, placas e adjuvantes" - EXERCÍCIO 2021.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028262847), amparados pela manifestação técnica (Id. Sei! 0028227101), expedida pela setorial competente da Unidade Gestora,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pela recorrentes **ORTOMED LTDA** e **COMERCIO E REPRESENTACOES PRADO LTDA**, mantendo a decisão que as **INABILITOU** para o item 31 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/DELTA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente, em 26/04/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028344031** e o código CRC **B3C02AD9**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.504388/2020-68

SEI nº 0028344031